



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM AMBIENTES VIRTUAIS: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS E DAS CONTROVÉRSIAS INTERPRETATIVAS À LUZ DE DECISÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CAICÓ/RN

THE CRIME OF SEXUAL HARASSMENT IN VIRTUAL ENVIRONMENTS: AN ANALYSIS OF LEGAL ASPECTS AND INTERPRETATIVE CONTROVERSIES IN THE LIGHT OF COURT DECISIONS IN THE DISTRICT OF CAICÓ/RN

EL DELITO DE ACOSO SEXUAL EN ENTORNOS VIRTUALES: ANÁLISIS DE ASPECTOS JURÍDICOS Y CONTROVERSIAS INTERPRETATIVAS A LA LUZ DE LAS DECISIONES JUDICIALES EN EL DISTRITO DE CAICÓ/RN

Hellen Milena Ferreira Alves¹, Filipe Azevedo Rodrigues²

e616099

<https://doi.org/10.47820/recima21.v6i1.6099>

PUBLICADO: 1/2025

RESUMO

A introdução do crime de importunação sexual pela Lei nº 13.718/2018, capitulado no artigo 215-A do Código Penal, representou um marco na legislação penal brasileira ao preencher uma lacuna normativa que dificultava a punição adequada de condutas criminosas de natureza sexual que não se enquadravam corretamente nos tipos penais previstos. Contudo, a redação da norma é alvo de discussões sobre sua aplicabilidade nos meios digitais, o que resulta em divergências teóricas e práticas. Diante disso, este artigo objetiva discutir sobre a viabilidade e os eventuais limites da configuração do crime de importunação sexual no âmbito virtual, através da análise de decisões judiciais proferidas pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, especificamente, pelos juízos da 2ª e 3ª Vara da Comarca de Caicó/RN. Para tanto, utilizou-se a metodologia de pesquisa qualitativa aplicada, com ênfase na investigação bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. O estudo revelou que a aplicação do tipo penal no âmbito virtual, mesmo em casos semelhantes, ainda gera controvérsias judiciais em razão da ausência de uma permissão ou proibição expressa na redação do dispositivo legal. A situação demonstra a necessidade de uma norma mais especializada, que deve ser feita levando-se em consideração princípios fundamentais, como a proporcionalidade e a eficiência.

PALAVRAS-CHAVE: Importunação sexual virtual. Lei nº 13.718/2018. Limites. Controvérsia judicial. Especialização.

ABSTRACT

The introduction of the crime of sexual harassment by Law No. 13.718/2018, which is introduced in article 215-A of the Penal Code, represented a milestone in Brazilian criminal legislation by filling a regulatory gap that made it difficult to adequately punish criminal conduct of a sexual nature that did not properly fit into the criminal types provided for. However, the wording of the rule is the subject of discussions about its applicability in digital média, which results in theoretical and practical differences. In view of this, this article aims to discuss the feasibility and possible limits of the configuration of the crime of sexual harassment in the virtual sphere, through the analysis of judicial decisions handed down by the Judiciary of the State of Rio Grande do Norte, specifically by the 2nd and 3rd Judges of the District Court of Caicó/RN. To this end, an applied qualitative research methodology was used, with emphasis on bibliographical, legislative and jurisprudential research. The study revealed that the application of the criminal type in the virtual sphere, even in similar cases, still generates judicial controversy due to the lack of express permission or prohibition in the wording of the legal provision. The situation demonstrates the need for a more specialized standard, which should be made taking into account fundamental principles such as proportionality and efficiency.

KEYWORDS: Virtual sexual harassment. Law No. 13.718/2018. Terceira palavra. Limits. Judicial controversy. Specialization.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte/CERES.

² Doutor em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal/RN, Brasil. Mestre em Direito pela UFRN, Natal/RN, Brasil. Professor Adjunto do Curso de Direito da UFRN-Ceres.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM AMBIENTES VIRTUAIS: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS E DAS CONTROVÉRSIAS INTERPRETATIVAS À LUZ DE DECISÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CAICÓ/RN
Hellen Milena Ferreira Alves, Filipe Azevedo Rodrigues

RESUMEN

La introducción del delito de acoso sexual por la Ley n.º 13.718/2018, incluido en el artículo 215-A del Código Penal, representó un hito en la legislación penal brasileña al colmar un vacío normativo que dificultaba la adecuada punición de comportamientos delictivos de naturaleza sexual que no encajaban correctamente en los tipos penales previstos. Sin embargo, la redacción de la ley es objeto de discusiones sobre su aplicabilidad a los medios digitales, lo que da lugar a desacuerdos teóricos y prácticos. Frente a esto, este artículo tiene como objetivo discutir la viabilidad y los posibles límites del delito de acoso sexual en la esfera virtual, mediante el análisis de las decisiones judiciales dictadas por el Poder Judicial del Estado de Rio Grande do Norte, específicamente por los Juzgados 2º y 3º de Circuito del Distrito de Caicó/RN. Para ello, se utilizó una metodología de investigación cualitativa aplicada, con énfasis en la investigación bibliográfica, legislativa y jurisprudencial. El estudio reveló que la aplicación de delitos penales en la esfera virtual, incluso en casos similares, todavía genera controversia judicial debido a la falta de permiso o prohibición expresa en la redacción de la disposición legal. La situación demuestra la necesidad de una norma más especializada, que debería elaborarse teniendo en cuenta principios fundamentales como la proporcionalidad y la eficacia.

PALABRAS CLAVE: *Acoso sexual virtual. Ley nº 13.718/2018. Límites. Controversia judicial. Especialización.*

1. INTRODUÇÃO

Quando foi promulgado em 1940, o Título VI da Parte Especial do Código Penal brasileiro recebia o nome “Dos crimes contra os costumes”, refletindo a forma como a codificação estava alinhada aos padrões e valores morais predominantes à época. Essa abordagem priorizava uma perspectiva moralista sobre as condutas relacionadas à sexualidade, em detrimento da proteção de direitos individuais.

Além de possuir um caráter moralista, essa denominação não expressava adequadamente os bens jurídicos que deveriam ser tutelados, circunstância que, ao longo do tempo, evidenciou a necessidade de reformulação da nomenclatura e do conteúdo normativo do título. Entre os críticos, destaca-se o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (2023), para quem a designação "crimes contra os costumes" não expressava a verdadeira finalidade do título, que deveria ser a proteção da dignidade e da liberdade sexual das pessoas.

A transformação nas abordagens normativas, por sua vez, não ocorreu de forma isolada, mas foi marcada por diversas mudanças sociais e culturais, tornando necessária a atualização legislativa. Nesse contexto, surge a Lei nº 12.015/2009, que alterou a rubrica do Título VI para "Dos crimes contra a dignidade sexual". Essa mudança não se refletiu apenas no campo semântico, mas também na perspectiva jurídica da proteção conferida às vítimas de crimes de natureza sexual. Essa revisão normativa foi acompanhada por outros avanços legislativos, como a Lei nº 13.718/2018, que introduziu diversas modificações na legislação penal, incluindo o crime de "importunação sexual", localizado no Título VI, Capítulo I, artigo 215-A, do Código Penal.

O surgimento do crime de importunação sexual decorreu da necessidade de preencher uma lacuna legislativa evidenciada, especialmente, entre os anos de 2017 e 2018, época em que atos envolvendo violência sexual praticados em espaços públicos geraram acalorado debate entre a população e juristas acerca da adequação típica aos casos concretos. Antes da criação do crime de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM AMBIENTES VIRTUAIS: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS E DAS CONTROVÉRSIAS INTERPRETATIVAS À LUZ DE DECISÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CAICÓ/RN
Hellen Milena Ferreira Alves, Filipe Azevedo Rodrigues

importunação sexual, algumas condutas libidinosas não consentidas, que, embora não se enquadrassem no tipo penal de estupro, violavam gravemente a liberdade sexual das vítimas, eram desclassificadas para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (artigo 61 da Lei de Contravenções Penais) ou para o crime de ato obsceno (artigo 233 do Código Penal).

As desclassificações, porém, frequentemente resultavam em punições brandas em relação à gravidade da infração e ao sofrimento causado às vítimas, o que gerou a demanda por uma adequação do sistema penal. A introdução do crime de importunação sexual no Código Penal surgiu, portanto, como uma tentativa de responder de forma mais eficaz e proporcional à lacuna normativa, proporcionando uma proteção mais efetiva à dignidade sexual das pessoas. Entretanto, com a ascensão de novas tecnologias e o aumento da virtualização das interações sociais, houve uma ampliação do modus operandi das práticas criminosas, as quais passam a ser cometidas também no meio digital.

Mediante tais considerações, o artigo objetiva analisar a possibilidade e os eventuais limites da caracterização do crime de importunação sexual no meio digital, à luz das interpretações conferidas em relação à redação da norma penal pelos estudiosos e pela jurisprudência nacional. Para a concretização desse objetivo, busca-se abordar a inserção do delito previsto no artigo 215-A do Código Penal, bem como interpretar o texto da referida norma, por meio da análise dos seus elementos e das alterações sofridas ao longo dos anos, com o fim de compreender as eventuais controvérsias e as limitações práticas evidenciadas quando a conduta delitiva ocorre no meio virtual. Esses objetivos conduzem à reflexão sobre a eficácia da proteção da liberdade sexual, sobretudo no que diz respeito ao crime de importunação sexual no ambiente virtual, suscitando o questionamento acerca da necessidade de maior especialização e clareza do dispositivo legal para adequar-se às particularidades do meio digital.

Para uma melhor visualização, o artigo está dividido em seis seções, incluindo a introdução, a metodologia e a conclusão. A terceira seção apresenta as modificações e adaptações em partes do Código Penal ao longo dos anos, considerando a premência em proteger a liberdade e a dignidade sexual dos indivíduos, conforme as disposições constitucionais. A quarta seção aborda o caso paradigmático que deu impulso à tipificação do crime de importunação sexual no Código Penal, bem como os elementos que compõem o referido tipo penal e os seus desdobramentos no ordenamento pátrio. A quinta seção discute a possibilidade de ocorrência do crime citado no ambiente virtual, bem como as limitações e os desafios enfrentados para a sua configuração nesse meio, através da análise de decisões judiciais de juízos distintos na Comarca de Caicó/RN.

Diante do exposto, evidencia-se que a problemática central do estudo está consubstanciada no questionamento sobre a possibilidade e os eventuais limites da configuração do crime de importunação sexual no âmbito virtual, por meio de redes sociais como o X, o Facebook, o WhatsApp, o Instagram e o TikTok, por exemplo, bem como por intermédio de outras interações virtuais, como chamadas de vídeo, conversas e ligações telefônicas. Nessa perspectiva, justifica-se o trabalho, pois é necessário verificar a delimitação do que constitui, de fato, uma importunação sexual no ambiente



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM AMBIENTES VIRTUAIS: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS E DAS CONTROVÉRSIAS INTERPRETATIVAS À LUZ DE DECISÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CAICÓ/RN
Hellen Milena Ferreira Alves, Filipe Azevedo Rodrigues

digital, bem como as controvérsias nas decisões judiciais sobre a temática, urgindo, assim, reflexões sobre as implicações legais da conduta delitativa no meio virtual.

2. MÉTODO DE PESQUISA

Para a realização da pesquisa, foram utilizadas diversos métodos científicos. Inicialmente, evidencia-se que se trata de uma pesquisa de natureza aplicada (Prodanov e Freitas, 2013), já que seu objetivo é apresentar informações e gerar conhecimentos para aplicações práticas, com o intuito de investigar problemas e/ou solucioná-los. Além disso, destaca-se o método de abordagem qualitativo, que, de acordo com Mineiro *et al.*, (2022, p. 7), não é nada mais do que uma "abordagem de investigação que considera a conexão do sujeito com o mundo e suas relações, não desconsiderando a subjetividade dos participantes do estudo nem do pesquisador, entendendo que não é possível o desenvolvimento de um trabalho asséptico". Segundo Martins (2004, p. 295), essa metodologia permite o levantamento de "questões éticas, principalmente, devido à proximidade entre pesquisador e pesquisado".

Prodanov e Freitas (2013) preferem explicar a pesquisa qualitativa diferenciando-a da quantitativa. Enquanto a primeira estabelece uma relação entre o mundo e o sujeito, ou seja, um vínculo entre o objetivo (mundo real) e a percepção do pesquisador sobre esse objetivo (subjetividade), formando um vínculo inseparável, a segunda considera a reunião de variáveis quantificáveis, ou seja, o pesquisador transmite a sua investigação por meio de números, traduzidos de forma simples ou em tabelas, gráficos, entre outros.

Ao interpretar todas essas conceituações, torna-se possível compreender que a pesquisa qualitativa permite uma aproximação entre o pesquisador e o objeto de sua pesquisa, a partir do momento em que proporciona a possibilidade de imersão em contextos, vivências e/ou culturas de indivíduos ou grupos, com o fito de estabelecer determinado entendimento ou perspectiva sobre algo. Observa-se, claramente, a utilização desse método de abordagem nesse estudo, visto que se propõe uma discussão sobre a possibilidade da prática do crime de importunação sexual no contexto digital, analisando-se, para isso, casos concretos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, mais especificamente na Comarca de Caicó/RN.

Além disso, destaca-se a pesquisa bibliográfica, que, segundo Soares *et al.*, (2018 *apud* Gil, 2008), é realizada por meio de consultas a materiais previamente elaborados, como doutrina especializada, teses de mestrado ou doutorado, trabalhos de conclusão de curso, artigos científicos ou demais trabalhos acadêmicos. Ainda segundo os autores, esse tipo de pesquisa pode ter um fim em si mesmo, ou seja, ser apenas um estudo de revisão bibliográfica, ou pode ir além e ser etapa em um estudo de maior dimensão, como a pesquisa exploratória. Em resumo, há consenso entre os autores de que o estudo bibliográfico é, principalmente, uma consulta a materiais preexistentes que servirão de fundamento à pesquisa. No estudo em questão, a referida pesquisa está presente porque foram realizadas consultas a artigos científicos, monografias e, principalmente, à doutrina



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM AMBIENTES VIRTUAIS: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS E DAS CONTROVÉRSIAS INTERPRETATIVAS À LUZ DE DECISÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CAICÓ/RN
Hellen Milena Ferreira Alves, Filipe Azevedo Rodrigues

especializada, por meio da análise de obras de autores que se dedicam ao estudo do direito penal, como Nucci e Bitencourt, por exemplo.

Ademais, faz-se uso do tipo de pesquisa comparativa, que, de acordo com Rebouças *et al.* (2016, p. 25), é vantajosa para as “[,] pesquisas que envolvem as ciências sociais e, especialmente no campo do Direito, da Ciência Política e das Relações Internacionais, quando se pretende analisar, por exemplo, os diversos sistemas jurídicos, regimes políticos, formas e sistemas de governo [...]” A referida tipologia é aplicada nesse estudo por meio da comparação das decisões prolatadas nos casos concretos analisados, proferidas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, mais especificamente na 2ª e 3ª Varas da Comarca de Caicó/RN, que versam sobre os casos de importunação sexual por meio do âmbito digital. Percebe-se, assim, o uso conjunto da pesquisa comparativa e jurisprudencial.

Por fim, destaca-se também a pesquisa legislativa, pois, para a elaboração do estudo, foi necessário consultar a legislação nacional, mais precisamente os Decretos-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais) e nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 13.718/2018 (que alterou o Código Penal e a Lei de Contravenções Penais) e a Lei nº 12.015/2009 (que alterou o Título VI da Parte Especial do Código Penal), bem como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

3. O CÓDIGO PENAL E A SALVAGUARDA DA DIGNIDADE SEXUAL

Instituído pelo Decreto-lei nº 2.848/1940, o Código Penal brasileiro passou por diversas alterações ao longo das décadas para acompanhar as mudanças sociais, culturais e políticas do país. As revisões no código foram necessárias para que a legislação penal se adaptasse às novas demandas da sociedade, buscando uma adequação entre as concepções contemporâneas e a proteção jurídica. Essa importância pode ser visualizada a partir da análise do enfoque conferido pela legislação penal brasileira aos crimes de natureza sexual.

Nesse sentido, merece destaque a Parte Especial do Código Penal, que trazia o Título VI denominado “Dos crimes contra o costume”, dividido nos seguintes capítulos: “(I) Dos crimes contra a liberdade sexual, (II) Da sedução e da corrupção de menores, (III) Do raptio, (IV) Disposições gerais, (V) Do lenocínio e do tráfico de mulheres e (VI) Do ultraje público ao pudor”. Essas divisões e terminologias dispostas nesse título expressavam como a proteção jurídica conferida era fortemente influenciada pela moralidade, ideologia e pelos costumes vigentes naquela época. No entanto, desde a promulgação do Código Penal, o Título VI já era alvo de críticas por não expressar adequadamente os bens jurídicos que deveriam ser protegidos na prática (Bitencourt, 2023).

Nesse ponto, no entanto, merece ser realizada uma breve discussão acerca do conceito de bem jurídico, sobre o qual, porém, reside certa imprecisão. Para Claus Roxin (2009), o bem jurídico é parte da função do Direito Penal, que tem por primazia assegurar uma existência livre, pacífica e socialmente segura. Além disso, em sua concepção, os bens jurídicos não podem ser limitados a interesses individuais, embora precisem servir aos cidadãos daquele determinado Estado para serem



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM AMBIENTES VIRTUAIS: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS E DAS CONTROVÉRSIAS INTERPRETATIVAS À LUZ DE DECISÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CAICÓ/RN
Hellen Milena Ferreira Alves, Filipe Azevedo Rodrigues

legitimados. O autor ainda destaca a importância de se definir adequadamente o bem jurídico a ser tutelado. Ao discorrer sobre o Direito Penal alemão no âmbito sexual do pós-guerra, ele argumenta que a proteção jurídico-penal da moralidade não mais servia, pois não representava essencialmente um bem jurídico. Para ele, a simples transgressão das regras morais, por exemplo, não seria suficiente para fundamentar a elaboração de uma norma penal.

Em sua concepção, os bens jurídicos não possuem caráter de vitaliciedade, já que, “preferentemente, estão submetidos às mudanças dos fundamentos jurídico-constitucionais e das relações sociais” (Roxin, 2009, p. 9). Dessa forma, percebe-se que a proteção conferida pelo Direito Penal a determinados bens jurídicos não é rígida, podendo ser alterada ao longo do tempo para acompanhar o desenvolvimento e as novas demandas da sociedade.

Seguindo essa tendência, a denominação do Título VI do Código Penal, assim como o conteúdo das disposições referentes aos crimes sexuais, foi alterada em 2009, a partir da Lei nº 12.015/2009, sancionada em 7 de agosto daquele ano, mais de 68 anos após a promulgação do Código Penal. A referida lei, no entanto, foi fruto de um movimento ocorrido em anos anteriores, por força da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), criada por meio do Requerimento n.º 02, de 2003-CN, tendo como presidente a senadora Patrícia Saboya Gomes, vice-presidente o senador Eduardo Azeredo e como relatora a deputada Maria do Rosário (Nacional, 2004).

A finalidade principal da comissão era examinar a violência e as redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil e engajar a sociedade e o governo em todas as esferas na criação de redes de proteção, propondo alterações legislativas fundamentadas nos resultados das investigações realizadas. Para isso, foi criado, em consórcio com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), um Grupo de Estudos de Análise Legislativa, com representação de diferentes órgãos e instituições, como o Ministério da Justiça, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e a Organização Internacional do Trabalho.

Dentre as primeiras modificações sugeridas no relatório final, destaca-se a mudança terminológica do Título VI da Parte Especial do Código Penal, que, conforme já mencionado, fazia referência aos costumes como o bem jurídico a ser tutelado. A esse respeito, observa-se que:

A primeira alteração proposta é sobre a nomenclatura do capítulo do Código Penal em tela que, de modo significativo, intitula-se DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES. Para a ciência penal, os nomes e os títulos são fundamentais, pois delineiam o bem jurídico a ser tutelado. Assim, a concepção atual brasileira não se dispõe a proteger a liberdade ou dignidade sexual, tampouco o desenvolvimento benfazejo da sexualidade, mas hábitos, moralismos e eventuais avaliações da sociedade sobre estes. Dessa forma, a construção legislativa deve começar por alterar o foco da proteção, o que o presente projeto de lei fez ao nomear o Título VI da Parte Especial do Código Penal como DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE E O DESENVOLVIMENTO SEXUAL. (Nacional, 2004, p. 286).

Havia, portanto, preocupação em alinhar a legislação penal à proteção da liberdade e dignidade sexual, em detrimento de uma abordagem centrada na conformidade com as condutas



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM AMBIENTES VIRTUAIS: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS E DAS CONTROVÉRSIAS INTERPRETATIVAS À LUZ DE DECISÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CAICÓ/RN
Hellen Milena Ferreira Alves, Filipe Azevedo Rodrigues

sedimentadas à época da promulgação do Código Penal, já que não mais refletia as necessidades da sociedade brasileira. Após a edição da Lei nº 12.015/2009, o Título VI passou a se chamar "Dos crimes contra a dignidade sexual", mudança terminológica que simbolizou uma ruptura com a concepção de proteção inclinada ao Estado e aos costumes. Nesse sentido, afirma Bitencourt (2023, p. 66):

A Lei n. 12.015/2009 alterou o Título VI do Código Penal, que passou a tutelar a dignidade sexual, diretamente vinculada à liberdade e ao direito de escolha de parceiros, suprime, de uma vez por todas, a superada terminologia “crimes contra os costumes”. Na realidade, reconhece que os crimes sexuais violentos ou fraudulentos atingem diretamente a dignidade, a liberdade e a personalidade do ser humano.

Com isso, a legislação foi direcionada para um movimento de proteção jurídica com foco na dignidade sexual dos indivíduos, seguindo o preceito estabelecido pela Constituição Federal de 1988, que assegura a dignidade da pessoa humana no inciso III do artigo 1º. Sobre o conceito de dignidade, Masson (2024) sustenta que é um atributo inerente a cada pessoa, sem qualquer distinção, refletindo-se não apenas em aspectos morais, patrimoniais e físicos, mas também na esfera sexual. Nesse contexto, cabe ao Estado, enquanto garantidor de direitos, assegurar que todos na sociedade possam se relacionar livremente, ao mesmo tempo em que deve estabelecer limites para prevenir abusos e violações dessa garantia.

Com o objetivo de materializar essa proteção, a Lei nº 12.015/2009, além de alterar a nomenclatura do Título VI, foi responsável por inserir novos tipos penais e redefinir a descrição de crimes já tipificados, aumentando a proteção jurídica da liberdade e dignidade sexual. Apenas a título exemplificativo, uma vez que não há pretensão em esgotar a discussão acerca das modificações introduzidas pela referida legislação, é relevante destacar a alteração promovida no antigo artigo 215 do Código Penal, que tipificava o crime de “posse sexual mediante fraude”.

Anteriormente, o parágrafo único previa a forma qualificada do delito quando praticado contra mulher virgem, maior de 14 (quatorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos. No entanto, com a edição da Lei nº 12.015/2009, os termos “mulher” e “virgem” foram removidos. Essa mudança, de forma simbólica, revela a superação da distinção baseada na condição de virgindade da vítima, o que se traduz em uma renovação de paradigma ao tratar a violência sexual sem a influência de estigmas relativos à moralidade e à suposta pureza da mulher.

Essas revisões demonstram a importância de se atualizar as codificações de acordo com as demandas sociais, reconhecendo a integridade e os direitos dos indivíduos. No contexto digital, as adequações também se mostram necessárias, já que as condutas praticadas em meios virtuais por vezes exigem uma adaptação da legislação e do entendimento jurisprudencial, principalmente diante das particularidades do âmbito digital.

4. O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: ORIGEM E SEUS DESDOBRAMENTOS

O crime de importunação sexual foi introduzido no Código Penal brasileiro pela Lei nº 13.718/2018, com a criação do artigo 215-A, como uma resposta a uma lacuna na legislação penal



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM AMBIENTES VIRTUAIS: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS E DAS CONTROVÉRSIAS INTERPRETATIVAS À LUZ DE DECISÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CAICÓ/RN
Hellen Milena Ferreira Alves, Filipe Azevedo Rodrigues

que tornava precário o enfrentamento a determinados atos de violação à liberdade e à dignidade sexual de vítimas, já que algumas condutas criminosas de cunho sexual, embora graves, eram tratadas apenas como contravenção penal, cuja sanção era meramente pecuniária e, assim, insuficiente para punir adequadamente os agressores.

Um caso emblemático que revelou a urgência de atualização do Código Penal ocorreu em 2017, no município de São Paulo (SP), quando um homem, identificado como Diego Ferreira de Novais, se masturbou em público dentro de um ônibus lotado e ejaculou sobre uma mulher sem o seu consentimento, episódio testemunhado por diversos passageiros e repercutido na mídia de todo o país. O agressor, que ficou conhecido popularmente como “Ejaculador do ônibus”, já tinha outras passagens por esse tipo de comportamento (BBC, 2017).

Na época, no entanto, a conduta do agente não era crime, mas sim uma infração de menor potencial ofensivo, punida exclusivamente com pena de multa. Diante da impossibilidade de conversão em prisão preventiva, dado o não enquadramento nas hipóteses do artigo 313 do Código de Processo Penal, o autor da conduta, que havia sido preso em flagrante, foi posto em liberdade. A decisão, entretanto, gerou intensa comoção social e acalorado debate entre juristas e a população em geral, tendo sido ventiladas diferentes hipóteses de tipificação da conduta, como o crime de estupro (artigo 213 do Código Penal), estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal), ato obsceno (artigo 233 do Código Penal) e até mesmo injúria real (artigo 140, § 2º do Código Penal). Porém, nenhum desses tipos penais se aplicava de forma integral ao caso (Cabette, 2018).

A situação revelou uma deficiência normativa e a necessidade de criação de um novo tipo penal intermediário, capaz de punir adequadamente atos criminosos que, embora não caracterizassem delitos mais graves, como o estupro, ainda assim eram capazes de ofender a dignidade sexual de forma relevante, considerando o impacto psicológico sofrido pela vítima e o constrangimento provocado pelo ato praticado, o que tornou imprescindível a modificação na legislação para punir atitudes como a do “ejaculador do ônibus” de forma mais eficaz.

Com efeito, o crime de importunação sexual está previsto no Título VI, Capítulo I, artigo 215-A do Código Penal. O bem jurídico tutelado, de forma ampla, é a dignidade sexual e, de modo específico, a liberdade sexual. Conforme asseverado por Bitencourt (2023), essa liberdade sexual se traduz na autonomia que o indivíduo possui de escolher livremente o seu parceiro sexual e a forma como pretende exercer essa faculdade. O tipo penal criminaliza a conduta de “praticar contra alguém, e sem a sua anuência, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro” (Brasil, 1940). A essa conduta, o parágrafo único prevê a pena de reclusão de um a cinco anos, desde que o ato não constitua crime mais grave, o que evidencia o caráter subsidiário da norma.

Trata-se, portanto, de uma ação voluntária e dolosa do agente que envolve um ato libidinoso, caracterizado como uma conduta de natureza sexual que visa a satisfação da concupiscência do próprio agente ou de um terceiro. Esse ato, logicamente, é praticado contra alguém que não aquiesce à situação, o que demonstra a ausência de consentimento da vítima, mencionado no tipo penal (Estefam, 2022).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM AMBIENTES VIRTUAIS: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS E DAS CONTROVÉRSIAS INTERPRETATIVAS À LUZ DE DECISÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CAICÓ/RN
Hellen Milena Ferreira Alves, Filipe Azevedo Rodrigues

Em que pese a atual redação do crime de importunação sexual, o tipo penal, no texto do Projeto de Lei nº 5.452-B/2016, aprovado pelo Congresso Nacional, era redigido nos seguintes termos: “Art. 215-A. Praticar, na presença de alguém e sem a sua anuência, ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: pena – reclusão, de um a cinco anos, se o ato não constitui crime mais grave” (Brasil, 2016).

No entanto, em 24 de setembro de 2018, ao ser publicada a Lei nº 13.718/2018, houve uma alteração na redação do crime de importunação sexual, com a locução “na presença de alguém” sendo substituída por “contra alguém”. A alteração, porém, foi alvo de objeções. Entre os críticos, figura Bitencourt (2023), para quem a mudança representa a possibilidade de impunidade pela atipicidade de condutas que a norma, em seu texto original, pretendia coibir. Assim, ele pondera:

Na realidade, com a alteração ocorrida na publicação da lei, deixará a descoberto a maioria daquelas condutas que a nova lei pretendia abranger, como, v. g., ações praticadas na presença da vítima, mesmo sem tocá-la, por exemplo, masturbando-se em sua presença, expondo sua genitália etc. Tais condutas não são praticadas diretamente ‘contra alguém’, mas na presença de alguém, e, da forma como foi publicado o texto legal, aquelas condutas praticadas somente na presença de alguém, mas não contra alguém – resultarão em flagrante atipicidade, afóra o aspecto constitucional que atribui ao Congresso Nacional a função de elaborar as leis (Bitencourt, 2023, p. 96-97).

Inclusive, em sua concepção, o texto atual do dispositivo pode até mesmo ensejar, diante de casos concretos, a desclassificação da imputação do crime de estupro para o delito de importunação sexual, com a arguição de revogação tácita da segunda parte do artigo 213 do Código Penal (“mediante violência ou grave ameaça”), por ser o artigo 215-A do Código Penal mais benéfico e recente.

Em contrapartida, outros doutrinadores, como Nucci (2019), entendem que a substituição dos vocábulos “na presença de alguém” para “contra alguém” foi realizada com o intuito de indicar que os atos são praticados em desfavor de uma ou mais pessoa(s) específica(s), isto é, vítima(s) direta(s) e não a coletividade, distinguindo-se, nesse ponto, do delito de ato obsceno (artigo 233, Código Penal). Essa também é a abordagem defendida por Estefam (2022).

Essa parece ser a interpretação mais adequada, já que, seguindo esse raciocínio, mesmo as condutas praticadas sem contato com a vítima, mas contra ela, ou seja, constringendo-a e violando sua dignidade sexual, seriam suficientes para a configuração do delito. Sendo assim, por exemplo, o ato de masturbação diante de outra pessoa, a ejaculação próxima à pessoa ou mesmo a exibição do órgão genital, praticados com o objetivo de satisfazer a lascívia e em face de vítima(s) determinada(s), são capazes de consumir o crime de importunação sexual, de forma que não se visualiza perda direta da abrangência do tipo penal. No entanto, permanece certa imprecisão quanto à aplicação do artigo 215-A do Código Penal no contexto de condutas praticadas no ambiente virtual, já que esse meio impõe particularidades que desafiam a interpretação do tipo penal. Em especial, reside dúvida sobre a necessidade, ou não, da presença física da vítima para a caracterização do delito, circunstância que não é claramente delimitada pela redação da norma.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM AMBIENTES VIRTUAIS: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS E DAS CONTROVÉRSIAS INTERPRETATIVAS À LUZ DE DECISÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CAICÓ/RN
Hellen Milena Ferreira Alves, Filipe Azevedo Rodrigues

5. REFLEXÕES ACERCA DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO AMBIENTE VIRTUAL

O avanço tecnológico da sociedade contemporânea gerou novos riscos, como o cibercrime, facilitado por uma rede global de computadores interligados, que transforma as relações interpessoais ao superar as limitações impostas pelas distâncias físicas (Rodrigues, 2021). Tal facilidade, em contrapartida, permitiu a expansão das práticas criminosas para o meio virtual, incluindo aquelas que violam a dignidade sexual das vítimas. Além disso, favoreceu o surgimento de delitos específicos praticados por meio de ferramentas tecnológicas, como a sextorsão e o “*revenge porn*” (pornografia de vingança).

Segundo Pereira e Cavalcante (2024, p. 8), os meios tecnológicos têm sido utilizados “como uma ferramenta adicional para a prática de crimes já previstos em nosso sistema jurídico, muitas vezes impulsionada pela percepção equivocada de impunidade”. O próprio meio digital fornece condições que facilitam a prática desses crimes, pois apresenta peculiaridades como a possibilidade de manter-se em anonimato, a flexibilização dos padrões éticos, a sensação de impunidade citada e a falsa invisibilidade dos danos causados (Sydow; Castro, 2019).

Nessa perspectiva, verifica-se que os meios virtuais amplificam a gravidade desses crimes, pois permitem o alcance a número indeterminado de pessoas e de potenciais agressores. Nesse sentido, há fatores que constituem desafios ainda maiores para a punição adequada dos infratores e para a eficácia na proteção das vítimas, como a velocidade de disseminação das informações, a ausência de uma previsão legal robusta que abranja todos os crimes cibernéticos e o caráter permanente do ambiente virtual. Apesar da legislação nacional ter avançado na tipificação do crime de importunação sexual no espaço físico, ainda há desafios para abordá-lo no âmbito virtual, o que será melhor discutido no tópico posterior.

5.1 A configuração do crime de importunação sexual no meio digital

No contexto do crime de importunação sexual, é crucial refletir sobre a possibilidade e os eventuais limites de sua configuração no âmbito virtual. Para isso, será analisada a interpretação conferida por doutrinadores, bem como alguns posicionamentos que têm sido adotados sobre o tema pelos órgãos judiciais brasileiros e, ainda, os elementos exigidos pela redação da norma para a caracterização do tipo penal.

Inicialmente, conforme abordado anteriormente, não se exige, para a prática do crime de importunação sexual, contato físico entre o agressor e a vítima. Esse é, inclusive, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AgRg no AREsp) n.º 1844610/São Paulo (SP), em que a Quinta Turma reafirmou que o crime se configura quando o agente realiza ato libidinoso em relação a outra pessoa, sem o seu consentimento, com o objetivo de satisfação da lascívia, independentemente da existência de contato físico.

Superada essa questão, é necessário analisar se é ou não indispensável que a vítima e o agressor estejam no mesmo espaço físico para a configuração do crime, ou se essa circunstância



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM AMBIENTES VIRTUAIS: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS E DAS CONTROVÉRSIAS INTERPRETATIVAS À LUZ DE DECISÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CAICÓ/RN
Hellen Milena Ferreira Alves, Filipe Azevedo Rodrigues

pode ser dispensada, bastando que a vítima esteja visível e identificável em relação ao autor, ainda que por ferramentas tecnológicas. A esse respeito, Bitencourt (2023, p. 98), ao discorrer sobre a redação do crime de importunação sexual antes da alteração promovida pela Lei nº 13.718/2018, que incluía a expressão “na presença de alguém”, destaca:

O texto legal utiliza os vocábulos “na presença de alguém” e “sem a sua anuência”, ou seja, com a locução “na presença de alguém” fica claro que o ofendido, de qualquer gênero, deve encontrar-se, fisicamente, no local onde se realiza o ato libidinoso. Referido vocábulo tem significado muito específico, iniludível, de que o ofendido deve estar, pessoalmente, in loco, ou, dito de outra forma, deve estar “de corpo presente” onde se desenrola o ato libidinoso. Em outros termos, na presença de alguém significa ante alguém que está presente, alguém que vê ou assiste in loco e na hora em que é praticado, e não, indiretamente, via qualquer mecanismo tecnológico, físico ou virtual, como permitiria o mundo tecnológico.

Esse é mais um dos aspectos criticados por Bitencourt (2023) com relação à substituição da locução “na presença de alguém” por “contra alguém”, qualificada por ele como um “erro injustificável”. O autor sustenta, ainda, que essa alteração gera dificuldades interpretativas que precisam ser enfrentadas pelos Tribunais nacionais.

Nesse compasso, desaprova, ainda, a ampliação do sentido do termo “presença” para incluir situações praticadas em meios digitais. Inclusive, o autor critica a interpretação do professor e jurista Guilherme de Souza Nucci em relação a uma situação semelhante. Ao tratar do crime de satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente (artigo 218-A do CP), Nucci (2019) sustenta que, para a caracterização desse tipo penal, não é indispensável a presença física no local onde se realiza a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, sendo possível que a “presença” seja viabilizada por meio de ferramentas eletrônicas, como câmeras e monitores. Na concepção de Bitencourt (2023), porém, isso consiste em uma elasticidade interpretativa da norma que não é compatível com os princípios do Direito Penal de um Estado Democrático de Direito, como o princípio da tipicidade estrita, que exige a descrição clara no dispositivo legal das condutas penalmente típicas.

5.2 Análise da aplicação normativa à luz de casos concretos da Comarca de Caicó/RN

Diante das controvérsias doutrinárias e da necessidade de interpretação judicial, é fundamental analisar não apenas os aspectos normativos e teóricos, mas também os elementos práticos e empíricos que refletem a incidência desses crimes na realidade brasileira. Nesse contexto, serão apresentados casos concretos julgados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, especificamente na Comarca de Caicó/RN, com o objetivo de observar como os processos envolvendo denúncias de importunação sexual praticada em meios virtuais têm sido decididos.

Partindo para a análise de casos concretos, tem-se que, no Processo n.º 0803352-21.2023.8.20.5101, que tramita no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, na 2ª Vara da Comarca de Caicó/RN, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra A. S. S., imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 215-A do Código Penal (importunação sexual) e no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Consta na peça acusatória que, no dia 26 de julho de 2023, o denunciado enviou para a sua ex-companheira, M. F. S., mensagens e vídeos por meio do



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM AMBIENTES VIRTUAIS: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS E DAS CONTROVÉRSIAS INTERPRETATIVAS À LUZ DE DECISÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CAICÓ/RN
Hellen Milena Ferreira Alves, Filipe Azevedo Rodrigues

aplicativo WhatsApp, praticando atos libidinosos, inclusive masturbação, sem a anuência da suposta vítima e com o objetivo de satisfazer sua lascívia. Na ocasião, o acusado A. S. S. teria utilizado o celular do filho para enviar o conteúdo pornográfico, pois o seu número havia sido bloqueado por M. F. S.

Em sede de alegações finais, a defesa técnica do denunciado, representada pela 3ª Defensoria Pública Estadual do Rio Grande do Norte, sustentou a ineficiência do meio virtual empregado para a configuração do crime de importunação sexual, razão pela qual pugnou pela absolvição do acusado. No dia 30 de novembro de 2023, ao proferir a sentença, a magistrada responsável pela apreciação do caso sustentou que o tipo penal, ao definir a prática de ato libidinoso contra alguém, exige que a conduta seja praticada na presença da vítima, que deve ser real e não por meios virtuais, embora não seja necessário o contato físico entre o sujeito ativo e a vítima. Além disso, destacou que a presença do agressor deve ser capaz de ofender a liberdade e a dignidade sexual da vítima.

Com isso, considerou que a conduta do acusado de enviar áudios e vídeos de conteúdo sexual à sua ex-companheira, embora fosse desprezível, não seria suficiente para reconhecer a prática do crime de importunação sexual, já que o acervo havia sido encaminhado pelo aplicativo de mensagens WhatsApp. Para corroborar a argumentação de que o ato libidinoso deve ser praticado na presença física da vítima, aludiu ao seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E TENTATIVA DE ADQUIRIR FOTOGRAFIA, VÍDEO OU REGISTRO PORNOGRÁFICO DE ADOLESCENTE. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DEFENSIVO. REFORMA DO MÉRITO DE RIGOR. 1. Delito do Código Penal: Envio de vídeo de masturbação do acusado para a vítima que não se presta à caracterização do delito, dado o fato de ter sido o ato libidinoso praticado sem a presença da vítima, ainda que posteriormente encaminhado seu registro para ela, via WhatsApp, sem sua solicitação. Conduta execrável que, caracterizaria apenas perturbação à tranquilidade da vítima, tipificado no artigo 65 da LCP, vigente à época do fato, impondo-se a absolvição por força da abolição criminis ocorrida com a promulgação da Lei nº 14.132/2021, ausente solução de continuidade da tipicidade da conduta. 2. Delito do ECA: denúncia a descrever e imputar ao apelante o delito do artigo 241-B na forma tentada e sentença que, embora inicie fazendo menção a tal delito acaba por, ao final, incidir em erro, imputando ao acusado a conduta do delito do artigo 241-D, na forma tentada, do ECA. Inexistência de embargos declaratórios para a correção da falha que se torna irrelevante, ante a absolvição aqui proclamada, dada a incoerência de quaisquer dos dois delitos. O delito do artigo 241-B do ECA não admite tentativa, pois se trata de crime de consumação instantânea, ainda que de resultado permanente (persiste enquanto as imagens estiverem sob a posse do agente). E apenas crianças podem ser sujeitos passivos do delito do artigo 241-D do ECA, sendo que a vítima era adolescente ao tempo das investidas, a ensejar a atipicidade da conduta. Absolvição imperiosa. Recurso provido para a absolvição do apelante com espeque no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (TJSP; Apelação Criminal 1500026-45.2021.8.26.0338; Relator(a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Data do Julgamento: 31/05/2023) (grifos acrescidos).

Diante dessas razões, a magistrada acolheu o pedido da defesa e absolveu o acusado A. S. S. do crime de importunação sexual, sob o fundamento de que tal decisão se coaduna melhor com o modelo acusatório de processo penal adotado no Brasil. Assim, viu-se que o entendimento da 2ª Vara



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM AMBIENTES VIRTUAIS: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS E DAS CONTROVÉRSIAS INTERPRETATIVAS À LUZ DE DECISÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CAICÓ/RN
Hellen Milena Ferreira Alves, Filipe Azevedo Rodrigues

da Comarca de Caicó/RN é no sentido de que o caso não se configurava como importunação sexual, justamente por ter ocorrido no âmbito virtual.

Já o Processo de n.º 0800223-08.2023.8.20.5101, que também tramita no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, na 3ª Vara da Comarca de Caicó/RN, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de J. S. F., imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 215-A do Código Penal. Em relação aos fatos, consta na peça acusatória que, entre os dias 11 e 14 de julho de 2020, o denunciado efetuou ligações telefônicas e chamadas de vídeo, via aplicativo de mensagens WhatsApp, utilizando mais de um número, em diversos horários, para a pessoa de J. B. M. C. F., praticando ato libidinoso com o objetivo de satisfazer sua própria lascívia, sem a anuência da vítima.

Em sede de alegações finais, a defesa técnica do denunciado, também representada pela 3ª Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, sustentou a inexistência de um requisito elementar do tipo penal: a ausência de consentimento por parte da vítima. Nesse sentido, alegou que não é possível configurar o crime de importunação sexual por meios virtuais, pois seria necessário que o delito fosse praticado presencialmente para que a falta de anuência da vítima pudesse ser melhor verificada. Nesse viés, requereu a absolvição do acusado pelo crime de importunação sexual. De forma subsidiária, pugnou pela desclassificação para contravenção penal prevista no artigo 65¹ da Lei de Contravenções Penais ou para o artigo 147-A do Código Penal².

Ao proferir a sentença no dia 4 de julho de 2023, o magistrado responsável pelo julgamento do caso destacou que o crime de importunação sexual pode ser praticado por meios virtuais, pois, ainda que os atos libidinosos não ocorram presencialmente, as elementares do tipo podem ser verificadas. Além disso, afirmou que até mesmo o envio de vídeos ou imagens do autor realizando atos libidinosos direcionados à vítima seria suficiente para a consumação do delito.

O juiz concluiu que a materialidade e a autoria delitiva estavam comprovadas. Quanto à tese defensiva, argumentou que a ausência de anuência por parte da vítima, elemento do tipo penal, estava evidenciada pelo fato de J. B. M. C. F. ter ido à delegacia registrar o ocorrido e bloqueado os números utilizados pelo denunciado. Ademais, pontuou que, embora a vítima e o acusado não estivessem no mesmo espaço físico, a vítima era visível e identificável pelo autor, estando, assim, exposta durante a prática do ato libidinoso. Dessa forma, o magistrado afastou a possibilidade de descaracterização para a contravenção penal prevista no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, bem como a desclassificação para o crime de perseguição (artigo 147-A do Código Penal). Por fim, condenou o acusado pelo crime de importunação sexual, impondo-lhe a pena de cinco anos de reclusão, inicialmente em regime fechado.

Ao analisar os dois casos, observa-se que, embora tenham sido julgados pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, na Comarca de Caicó/RN, e as sentenças tenham sido

¹ “Molestar alguém ou perturbar lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.”

² “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM AMBIENTES VIRTUAIS: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS E DAS CONTROVÉRSIAS INTERPRETATIVAS À LUZ DE DECISÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CAICÓ/RN
Hellen Milena Ferreira Alves, Filipe Azevedo Rodrigues

prolatadas no mesmo ano, em 2023, os magistrados adotaram posicionamentos distintos. Essa divergência entre as decisões judiciais evidencia a complexidade dos desafios enfrentados pelo sistema jurídico nacional ao lidar com os crimes praticados no âmbito digital. Embora tenha sido criado um artigo específico no Código Penal para tratar das condutas de importunação sexual, ele não é abrangente o suficiente para não deixar dúvidas sobre sua aplicação no contexto das redes sociais, o que revela a ausência de eficácia plena da norma, já que poderá atender a alguns casos concretos e outros não, dependendo tão somente da convicção do magistrado responsável pela análise da situação.

Esse dispositivo normativo lacunoso gera insegurança jurídica, pois, a partir do momento em que alguns magistrados passam a entender que ele deve incidir somente nos casos em que a importunação sexual é praticada fisicamente, isto é, fora do ambiente digital, e outros entendem que o crime pode se configurar no meio virtual, cria-se um cenário jurídico desigual, tanto para as vítimas quanto para os que ocupam o polo passivo do processo.

Diante dessas controvérsias na aplicação da norma, as supostas vítimas de importunação sexual digital, por exemplo, nem sempre terão a mesma proteção em todas as jurisdições, o que demonstra a ausência de eficácia normativa plena. Por outro lado, há um risco também em realizar um elastecimento desmedido do sentido e dos elementos da norma, para ampliar os aparentes limites estabelecidos pelo legislador, situação que pode resultar na criminalização indevida, quando as elementares do tipo penal, pela própria natureza do meio digital e das circunstâncias do fato, não estão demonstradas no caso concreto.

Por isso, resta evidenciada a necessidade de que as normas sejam redigidas com clareza pelo legislador, para evitar a insegurança jurídica causada diante de contextos que geram dificuldades interpretativas, como no caso da aplicação do crime de importunação sexual praticado em meios digitais, o que reflete diretamente na proteção adequada às vítimas e nas garantias daqueles que ocupam o polo passivo da demanda. Mais a mais, observa-se que as controvérsias e os desafios envolvendo a análise da possibilidade de caracterização do crime de importunação sexual residem tanto no campo teórico quanto no contexto prático.

6. CONSIDERAÇÕES

A partir da realização do estudo, os objetivos inicialmente traçados foram alcançados. Verificou-se que a estruturação do Código Penal passou por adaptações ao longo dos anos, inclusive nas disposições relativas aos crimes de natureza sexual, com o intuito de superar barreiras tradicionalistas impostas pela moralidade, ideologia e costumes de outras épocas, visando proteger a liberdade e a dignidade sexual das vítimas. Em relação ao crime de importunação sexual, observou-se que sua tipificação no Código Penal ocorreu por meio da Lei n.º 13.718/2018, cuja criação foi impulsionada, em parte, pelo caso paradigmático do “ejaculador do ônibus”, ocorrido em 2017. Esse episódio evidenciou a necessidade de criação de um tipo penal intermediário, atento à



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM AMBIENTES VIRTUAIS: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS E DAS CONTROVÉRSIAS INTERPRETATIVAS À LUZ DE DECISÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CAICÓ/RN
Hellen Milena Ferreira Alves, Filipe Azevedo Rodrigues

proporcionalidade da gravidade de condutas sexuais praticadas sem o consentimento das vítimas, em situações semelhantes.

Nesse contexto, foi possível perceber que a inserção do crime de importunação sexual no Código Penal representou um marco na evolução legislativa destinada à proteção da dignidade e liberdade sexual. Antes de sua tipificação, havia uma lacuna normativa que comprometia a efetividade da resposta estatal diante de condutas de natureza sexual que, embora graves, não se enquadravam nos tipos penais previstos à época. Essa insuficiência ficou ainda mais evidente quando casos envolvendo a prática de atos libidinosos em transportes públicos, sem consentimento das vítimas, se tornaram frequentes. Esses casos eram tratados como infrações de menor gravidade e punidos de forma mais branda, com a aplicação, por exemplo, da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (artigo 61 da Lei de Contravenções Penais), a qual previa somente pena de multa.

Essa limitação legislativa resultava em punições incompatíveis com a seriedade da violação à dignidade e à liberdade sexual das vítimas, gerando sensação de impunidade. Ao não reconhecer adequadamente a magnitude dessas práticas, o sistema penal se mostrava ineficiente na proteção à liberdade sexual e enfraquecia a mensagem de reprovação estatal a condutas de natureza semelhante. A situação, por outro lado, revelou a importância de uma legislação penal dinâmica e adaptada às novas demandas sociais.

Todavia, notou-se que, embora o crime de importunação sexual tenha surgido para preencher lacunas relativas a condutas cometidas presencialmente, a evolução dos meios e modos de comportamentos delituosos impõe ao intérprete e ao aplicador do direito o desafio de avaliar a aplicabilidade desse tipo penal em outros contextos, como a prática de determinados atos libidinosos por meios virtuais, como redes sociais, ligações telefônicas, videoconferências e outras plataformas digitais. A partir do estudo, constatou-se que a questão não é uniforme entre os estudiosos do Direito Penal. Alguns, como Cezar Roberto Bitencourt (2023), rejeitam a possibilidade de reconhecer o crime de importunação sexual em casos praticados por meio de ferramentas digitais, argumentando que tal interpretação demandaria uma elasticidade excessiva da redação da norma em desfavor do réu. Por outro lado, há quem adote uma posição mais flexível, defendendo uma interpretação ampliada do artigo 215-A do Código Penal para incluir condutas realizadas também em meios virtuais.

Além disso, constatou-se que ainda persiste controvérsia judicial acerca da aplicação do dispositivo no âmbito virtual. Embora haja consenso de que não se exige contato físico entre o autor e a vítima para a caracterização do artigo 215-A do Código Penal — entendimento, inclusive, reforçado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AREsp n.º 1844610/SP —, verificou-se que subsiste imprecisão quanto à necessidade de a vítima estar no mesmo espaço físico em que o ato libidinoso é praticado. Essa divergência ficou perceptível nos casos analisados da Comarca de Caicó/RN, ambos julgados em 2023. Na 2ª Vara, a juíza considerou que a presença física seria indispensável, razão pela qual absolveu o réu. Enquanto isso, o juiz da 3ª Vara adotou uma posição



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM AMBIENTES VIRTUAIS: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS E DAS CONTROVÉRSIAS INTERPRETATIVAS À LUZ DE DECISÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CAICÓ/RN
Hellen Milena Ferreira Alves, Filipe Azevedo Rodrigues

mais ampla, reconhecendo a possibilidade de configuração do crime de importunação sexual, mesmo no meio digital, isto é, ainda que o autor e a vítima não compartilhassem do mesmo espaço físico.

As decisões distintas ilustram a complexidade interpretativa do tema e impulsionam discussões sobre a eficácia e as limitações da norma penal. O cenário reforça também o debate sobre a eventual necessidade de revisão do artigo 215-A do Código Penal, seja para trazer maior clareza, seja para ampliar sua aplicação e prever expressamente o crime de importunação sexual no âmbito virtual, como fez o legislador no crime de perseguição (artigo 147-A do Código Penal), o que, porém, deve ser analisado com prudência. Embora se defenda que o Direito Penal deva acompanhar as novas conjecturas impostas pelos avanços tecnológicos, entende-se que a redação atual do crime de importunação sexual, especificamente a locução “contra alguém”, gera dúvidas interpretativas significativas, especialmente em contextos virtuais, que carecem de uma definição normativa mais precisa.

Por oportuno, sabe-se que diante de dúvidas em relação à interpretação de uma norma penal, deve ser privilegiada aquela mais favorável ao réu, seja ela mais extensiva ou restritiva, a depender do caso concreto, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, basilar no Direito Penal e Processual Penal. No que se refere ao crime de importunação sexual, porém, conclui-se que a interpretação que melhor se harmoniza com o referido princípio é a restritiva, considerando as ambiguidades causadas pela locução “contra alguém”, presente na atual redação do artigo 215-A do Código Penal.

Em outro giro, caso se defenda a expansão legislativa, isto é, a revisão do crime de importunação sexual para ampliar o alcance às condutas praticadas em meios virtuais, essa não deve ocorrer de forma desmedida, mas sim precedida de uma análise cautelosa. Como destaca Rodrigues (2021), o anseio de urgência na criminalização de determinadas condutas não deve resultar na criação de uma legislação penal simbólica, desconectada de um exame rigoroso de critérios de proporcionalidade, eficiência e dos possíveis impactos futuros. Nesse ponto, é necessário refletir sobre a real capacidade de violação dos bens jurídicos protegidos pela norma penal quando a conduta ocorre no ambiente digital, o que torna questionável, em parte, a decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Caicó/RN, analisada neste estudo. A partir das considerações realizadas neste estudo, entende-se que reconhecer que uma ligação telefônica pode configurar uma importunação sexual, situação em que não há sequer uma interação visual entre o autor e a vítima — o que compromete, inclusive, a comprovação da ocorrência do ato libidinoso —, revela uma interpretação bastante ampla e, possivelmente, desconectada dos elementos caracterizadores do tipo penal e da finalidade pretendida pela norma em questão.

Não se pode olvidar que o Direito Penal, enquanto *última ratio*, não deve objetivar a criminalização excessiva, sob pena de se desrespeitar princípios fundamentais, como a intervenção mínima e a razoabilidade. Nesse sentido, a comparação entre a pena prevista e o prejuízo causado pela conduta deve orientar o comportamento do legislador ao elaborar um tipo penal. Da mesma forma, os órgãos judiciais, ao aplicar as normas, devem respeitar os limites impostos pela redação do



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM AMBIENTES VIRTUAIS: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS E DAS CONTROVÉRSIAS INTERPRETATIVAS À LUZ DE DECISÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CAICÓ/RN
Hellen Milena Ferreira Alves, Filipe Azevedo Rodrigues

dispositivo, evitando aplicações jurídicas fundamentadas no subjetivismo jurídico, o qual, embora inevitável em certa medida, pode trazer riscos ao sistema penal, diante da possibilidade de incorrer em decisões contraditórias, que geram insegurança jurídica e comprometem a previsibilidade do entendimento jurisprudencial.

REFERÊNCIAS

BBC NEWS BRASIL. O que o caso do homem que ejaculou em mulher no ônibus diz sobre a lei brasileira? **BBC News Brasil**, 31 ago. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869>. Acesso em: 08 out. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Anatomia do crime de importunação sexual. **Conjur**, 30 set. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crime-importunacao-sexual>. Acesso em: 10 out. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Especial – crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública (arts. 213 a 311-A). 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Vol. 4.

BRASIL **Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. 2ª Vara da Comarca de Caicó/RN. Sentença. **Processo nº. 0803352-21.2023.8.20.5101**. Juíza: Janaína Lobo da Silva Maia. Caicó/RN, 30 de novembro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 5.452, de 1º de junho de 2016**. Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; cria formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086414>. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**: criada por meio do Requerimento nº 02, de 2003-CN, “com a finalidade investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil”. Brasília: Congresso Nacional, 2004. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/84599/RF_CPMI_exploracao_sexual_2004.pdf?sequence=11&isAllowed=y. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei de Contravenções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM AMBIENTES VIRTUAIS: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS E DAS CONTROVÉRSIAS INTERPRETATIVAS À LUZ DE DECISÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CAICÓ/RN
Hellen Milena Ferreira Alves, Filipe Azevedo Rodrigues

Penais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 1844610/SP**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 07 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e&livre=%28%28+%28IMPORTUNACAO+SEXUAL+AUSENCIA+DE+CONTATO+FISICO%29%29%29+E+%40CDCOC%3D%272122942%27>. Acesso em: 10 nov. 2024.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Primeiras impressões sobre o crime de Importunação Sexual e alterações da Lei 13.718/18. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/primeiras-impressoes-sobre-o-crime-de-importunacao-sexual-e-alteracoes-da-lei-13718-18/648653953>. Acesso em: 08 out. 2024.

CARTA CAPITAL. Caso de ejaculação em ônibus não configura estupro, afirma juiz. **Carta Capital**, 31 ago. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/ejaculacao-em-onibus-nao-configura-estupro-afirma-juiz/>. Acesso em: 07 out. 2024.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C. 9. ed.** São Paulo: SaraivaJur, 2022. Vol. 2.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content>. Acesso em: 10 out. 2024.

GIL, Antônio Carlos. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/150/o/Anexo_C1_como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

MARTINS, Heloisa Helena T. de Souza. Metodologia qualitativa de pesquisa. **Educ. Pesqui.**, São Paulo, v. 30, n. 02, p. 289-300, ago. 2004. Disponível em http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151797022004000200007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 30 nov. 2024.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Especial - (arts. 213 a 359-t)**. 14. ed. Editora Método, 2024. Vol. 3.

MINEIRO, Márcia; A. ALVES DA SILVA, Mara; GRACIA FERREIRA, Lúcia. Pesquisa Qualitativa e Quantitativa: imbricação de múltiplos e complexos fatores das abordagens investigativas. **Momento - Diálogos em Educação**, [S. l.], v. 31, n. 03, p. 201–218, 2022. DOI: 10.14295/momento.v31i03.14538. Disponível em: <https://seer.furg.br/momento/article/view/14538>. Acesso em: 30 nov. 2024.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral: artes. 121 a 234-B do CP. 37. ed.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: artes. 213 a 361 do Código Penal. 3. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/42985>. Acesso em: 07 out. 2024.

PEREIRA, R. K. T.; CAVALCANTE, J. P. R. Estupro virtual e os meios de produção de provas no direito brasileiro. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 14, 2024. DOI: 10.55892/Jorge.v7i14.956. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/956>. Acesso em: 01 dez. 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM AMBIENTES VIRTUAIS: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS E DAS CONTROVÉRSIAS INTERPRETATIVAS À LUZ DE DECISÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CAICÓ/RN
Hellen Milena Ferreira Alves, Filipe Azevedo Rodrigues

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Rio Grande do Sul: Resvale, 2013. ISBN 978-85-7717-158-3. Disponível em: <https://www.feevale.br/Comum/midias/0163c9881f5d496fb118a6e009a7a2f9/Ebook%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2024.

REBOUCAS, Gabriela Maia; LEITE, Martha Franco; MARQUES, Verônica Teixeira. Pesquisa comparativa em ciências sociais e humanas: um panorama de seus usos. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 21–32, 2016. DOI: 10.17564/2316-3801.2016v5n2p21-32. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/2860>. Acesso em: 28 nov. 2024.

RODRIGUES, Filipe Azevedo. **Análise econômica da expansão do direito penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

ROXIN, Claus. **A proteção dos bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOARES, Sandro Vieira; PICOLLI, Icaro Roberto Azevedo; CASAGRANDE, Jacir Leonir. Pesquisa Bibliográfica, Pesquisa Bibliométrica, Artigo de Revisão e Ensaio Teórico em Administração e Contabilidade. **Administração: Ensino e Pesquisa**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 308–339, 2018. DOI: 10.13058/raep.2018.v19n2.970. Disponível em: <https://raep.emnuvens.com.br/raep/article/view/970>. Acesso em: 30 nov. 2024.

SYDOW, Spencer Roth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. (Coleção Cibercrimes).